

RESOLUÇÃO Nº 456, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03/2013, que institui o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao planejamento estratégico, à coordenação e ao aperfeiçoamento da gestão administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o papel de coordenação, uniformização e harmonização do CNJ quanto às políticas que envolvem demandas na área de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNJ nº 12/2006, que prevê a criação de padrões de interoperabilidade para o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03/2013;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0002077-40.2022.2.00.0000, na 349ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Dar nova redação ao § 3º e incluir os §§ 4º e 5º ao artigo 2º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03/2013 com o seguinte teor:

“ Art. 2º

§ 3º Os tribunais deverão instalar a versão mais atual do MNI em até 180 (cento e oitenta) dias da comunicação de sua disponibilização no sítio eletrônico próprio.

§ 4º Os tribunais deverão manter em operação a versão anterior do MNI, de forma simultânea, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da disponibilização da nova versão, de forma a permitir aos usuários dos serviços sua gradual migração.

§ 5º A indisponibilidade do MNI, independentemente do regular funcionamento dos sistemas de tramitação e controle processual judicial do tribunal, ensejará a prorrogação dos prazos processuais na forma dos artigos 11 e 12 da Resolução CNJ nº 185/2013”.
(NR)

Art. 2º Dar nova redação aos incisos do artigo 3º, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – em 30 (trinta) dias, informe do status da versão do MNI empregada;

II – em 90 (noventa) dias, cronograma para a implantação da versão mais atual do MNI caso não seja aquela utilizada pelo tribunal;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, informe de implantação da versão mais atual do MNI ou justificativa fundamentada pelo atraso, instruída com o cronograma atualizado.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de publicação de ato normativo do Conselho Nacional do Ministério Público de igual teor, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 457, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

Altera as Resoluções CNJ nº 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura e 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, respectivamente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.990/2014;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41, considerando legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação à autodeclaração de pessoa negra, bem como na ADPF 186, que considerou constitucional ações afirmativas para promover a igualdade racial;

CONSIDERANDO o relatório da Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário, realizada por este Conselho Nacional de Justiça e divulgada em 2021;

CONSIDERANDO a importância da atuação da Comissão de Heteroidentificação na etapa inicial de inscrição dos concursos públicos do Poder Judiciário, a fim de evitar fraudes e a utilização indevida da cota racial;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0002241-05.2022.2.00.0000, na 349ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CNJ nº 203/2015 passa a vigorar com o acréscimo do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva seletiva, bastando o alcance da nota 6,0 (seis) para que o candidato seja admitido nas fases subsequentes.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Resolução CNJ nº 203/2015 passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 4º Os tribunais instituirão, obrigatoriamente, comissões de heteroidentificação, formadas necessariamente por especialistas em questões raciais e direito da antidiscriminação, voltadas à confirmação da condição de negros dos candidatos que assim se identificarem no ato da inscrição preliminar.

§ 5º As comissões de que trata o parágrafo anterior deverão funcionar no ato da inscrição preliminar ou da inscrição definitiva, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade de cada tribunal.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 44 da Resolução CNJ nº 75/2009 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 44.

§ 2º O redutor previsto nos incisos I e II não se aplica aos candidatos que concorram às vagas destinadas às pessoas com deficiência e às pessoas negras, as quais serão convocadas para a segunda etapa do certame em lista específica, desde que hajam obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) classificados, conforme o caso.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei nº 12.990/2014.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais de abertura tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Ministro **LUIZ FUX****PORTARIA Nº 140, DE 27 DE ABRIL DE 2022.**

Altera a Portaria CNJ nº 293/2021, que institui Grupo de Trabalho interinstitucional para revisão e aprimoramento da Resolução Conjunta nº 4/2014, bem como discussão de temas de segurança institucional comuns ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria CNJ nº 293/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II – Ângelo Fabiano Farias da Costa, Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público;

XII – Daniel Carnio Costa, Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público;” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0007360-78.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO. Adv(s): PA26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES, PA20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO, PA20167 - RODRIGO COSTA LOBATO, PA23230 - FELIPE JALES RODRIGUES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007360-78.2021.2.00.0000 Requerente: ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS POR MAGISTRADO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INTERESSE NITIDAMENTE INDIVIDUAL SOMADO À INTENÇÃO DE CONVOLAR O CNJ EM MERA INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu pedidos relativos ao eventual reconhecimento do direito à conversão de períodos de férias vencidas e não gozadas por magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que não cabe ao CNJ conhecer de pretensões que se limitem à esfera individual. 3. Outrossim, descabe ao CNJ atuar como mera instância recursal, de modo a interferir em toda e qualquer questão administrativa que envolva os tribunais. Precedentes. 4. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 29 de abril de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho, representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007360-78.2021.2.00.0000 Requerente: ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro, Juiz de Direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), contra decisão que não conheceu de pedidos relativos à conversão em pecúnia de férias vencidas e não usufruídas. Na petição inicial, o requerente alegou que, após se aposentar por invalidez, teria apresentado requerimento administrativo perante aquela Corte, pleiteando o pagamento de férias não usufruídas na atividade, em decorrência de necessidade do serviço, assim como pelo fato do regular afastamento por licença para tratamento de saúde, situação que teria provocado o involuntário acúmulo de períodos de férias e impedido o seu normal usufruto. Aduziu que, conforme cópia do PA-PRO-2020/00612, o direito buscado pelo magistrado referiu-se às férias já agendadas para 2020 e também aos seguintes períodos: 2014/2015 - 30 dias (agendadas para janeiro de 2020 - DJe 6797/2019); 2015/2016 - 60 dias + 2/3 (agendadas para dezembro de 2020 - DJe 6797/2019); 2016/2017 - 60 dias + 2/3; 2017/2018 - 60 dias +